PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

Modelos de risco de crédito

3.1. Observações gerais

39. Existem diferentes conjuntos de modelos no âmbito do método padrão e do método IRB para consideração do risco de crédito. Além disso, devem ser reportados modelos separados relativamente à discriminação geográfica das posições sujeitas a risco de crédito se o limiar relevante previsto no artigo 5.o, n.o 5, do presente regulamento de execução for ultrapassado. Para as instituições que aplicam o método IRB, deve ser reportado um modelo C 10.00 separado para efeitos do limite mínimo do montante total das posições em risco.

3.1.1. Reporte de técnicas de CRM com efeito de substituição

40. As posições em risco sobre devedores (contrapartes imediatas) e prestadores de proteção que são afetadas à mesma classe de risco devem ser reportadas quer como uma entrada quer como uma saída relativamente a essa mesma classe de risco.

41. O tipo de posição em risco não pode ser alterado em virtude da proteção pessoal de crédito.

42. Se uma posição em risco beneficiar de uma proteção pessoal de crédito, a parte segurada deve ser afetada na qualidade de saída na classe de risco do devedor e de entrada na classe de risco do prestador da proteção. No entanto, o tipo de posição em risco não pode ser alterado em virtude da mudança de classe de risco.

43. O efeito de substituição no quadro de reporte do COREP deve refletir o tratamento em termos de ponderação de risco efetivamente aplicável à parte coberta da posição em risco.

3.1.2. Reporte do risco de crédito de contraparte

44. As posições em risco decorrentes de posições de risco de crédito de contraparte devem ser reportadas nos modelos CR SA ou CR IRB, independentemente de serem elementos da carteira bancária ou elementos da carteira de negociação.

3.2. C 07.00 –— Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método padrão para os requisitos de fundos próprios (CR SA)

3.2.1. Observações gerais

45. Os modelos CR SA apresentam as informações necessárias para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito de acordo com o método padrão. Em particular, fornecem informações pormenorizadas sobre:

a) A distribuição dos valores das posições em risco de acordo com os diferentes tipos de posição, ponderações de risco e classes de risco;

b) O montante e os tipos de técnicas de redução do risco de crédito utilizadas para reduzir os riscos.

3.2.2. Âmbito de aplicação do modelo CR SA

46. De acordo com o artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cada posição em risco SA deve ser afetada a uma das 16 classes de risco SA para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios.

47. As informações constantes do modelo CR SA são necessárias para efeitos das posições em risco totais e individualmente para cada uma das classes de risco do método padrão. Os valores totais, bem como as informações de cada classe de risco, são reportados em separado.

48. No entanto, as seguintes posições não são abrangidas pelo modelo CR SA:

a) As posições em risco atribuídas à classe «Elementos representativos de posições de titularização» de acordo com o artigo 112.º, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que devem ser reportadas nos modelos CR SEC;

b) As posições em risco deduzidas aos fundos próprios.

49. O âmbito do modelo CR SA deve abranger os seguintes requisitos de fundos próprios:

a) Risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2 (método padrão), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sobre a carteira bancária, incluindo o risco de crédito de contraparte em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6 do referido regulamento sobre a carteira bancária;

b) Risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sobre a carteira de negociação;

c) Risco de liquidação decorrente de transações incompletas de acordo com o artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em relação a todas as atividades.

50. O modelo deve incluir todas as posições em risco relativamente às quais sejam calculados os requisitos de fundos próprios de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do mesmo regulamento. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem também reportar as suas posições da carteira de negociação a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), no presente modelo, quando aplicarem a parte III, título II, capítulo 2, desse regulamento para calcular os requisitos de fundos próprios das mesmas [parte III, título II, capítulos 2 e 6, e parte III, título V, do mesmo regulamento]. Assim, o modelo não só deve apresentar informações pormenorizadas sobre o tipo de posições em risco (p. ex., elementos patrimoniais/extrapatrimoniais), mas também informações sobre a afetação das ponderações do risco na respetiva classe de risco.

51. Além disso, o CR SA inclui elementos para memória nas linhas 0290 a 0330 a fim de recolher mais informações relativamente às posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC, e às posições em risco em situação de incumprimento.

52. Esses elementos para memória só devem ser reportados relativamente às seguintes classes de risco:

a) Administrações centrais ou bancos centrais [artigo 112.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013];

b) Administrações regionais ou autoridades locais [artigo 112.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013];

c) Entidades do setor público [artigo 112.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013];

d) Instituições [artigo 112.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013];

e) Empresas [artigo 112.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013];

f) Carteira de retalho [artigo 112.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013];

53. O reporte dos elementos para memória não pode afetar o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco das classes de risco a que se refere o artigo 112.º, alíneas a) a c) e f) a h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nem das classes de risco a que se refere o artigo 112.º, alíneas i) e j), do mesmo regulamento, reportados no modelo CR SA.

54. As linhas dos elementos para memória apresentam informações adicionais sobre a estrutura devedora das classes de risco «em situação de incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis e posições em risco ADC». As posições em risco devem ser reportadas nestas linhas nos casos em que os devedores tenham sido reportados nas classes de risco «Administrações centrais ou bancos centrais», «Administrações regionais ou autoridades locais», «Entidades do setor público», «Instituições», «Empresas» e «Retalho» do CR SA, se essas posições em risco não tiverem sido afetadas às classes de risco «em situação de incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis e posições em risco ADC». No entanto, os valores reportados são os mesmos utilizados para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco afetadas às classes de risco «em situação de incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis e posições em risco ADC».

55. Por exemplo, se o montante de uma posição em risco for calculado nos termos do artigo 127.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013 e os respetivos ajustamentos de valor forem inferiores a 20 %, esta informação deve ser reportada no modelo CR SA utilizando a linha 0320, para o total, e na classe de risco «em situação de incumprimento». Se esta posição em risco, antes de entrar em incumprimento, era uma posição em risco sobre uma instituição, essa informação deve também ser reportada na linha 0320 da classe de risco «instituições».

3.2.3. Afetação das posições em risco a classes de risco no âmbito do método padrão

56. A fim de garantir uma classificação coerente das posições em risco nas diferentes classes de risco enumeradas no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser aplicada a seguinte abordagem sequencial:

a) Numa primeira etapa, a posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão deve ser classificada na classe de risco (inicial) correspondente referida no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada posição em risco específica deve receber no âmbito da classe de risco atribuída;

b) Numa segunda etapa, as posições em risco podem ser reafetadas a outras classes de risco devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito (CRM) com efeitos de substituição sobre a posição em risco (p. ex., garantias, derivados de crédito, método simples sobre cauções financeiras) através das entradas e das saídas.

57. Os seguintes critérios devem ser aplicáveis à classificação da posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão nas diferentes classes de risco (primeira etapa), sem prejuízo da posterior reafetação devido à aplicação de técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a posição em risco ou do tratamento (ponderação de risco) que cada posição em risco específica deve receber no âmbito da classe de risco atribuída.

58. Para efeitos de classificação da posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão na primeira etapa, as técnicas de CRM associadas à posição em risco não podem ser consideradas (de notar que devem ser consideradas explicitamente na segunda fase), a menos que um efeito de proteção esteja intrinsecamente integrado na definição de uma classe de risco, como acontece com a classe de risco mencionada no artigo 112.o, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013 (posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC).

59. O artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não indica critérios para separar as classes de risco. Como tal, uma posição em risco pode potencialmente ser classificada em diferentes classes de risco se não forem estabelecidas prioridades nos critérios de avaliação para efeitos de classificação. O caso mais óbvio surge entre as posições em risco sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo [artigo 112.o, alínea n), do Regulamento (UE) n.o 575/2013] e as posições em risco sobre instituições [artigo 112.o, alínea f), do Regulamento (UE) n.o 575/2013] / posições em risco sobre empresas [artigo 112.o, alínea g), do Regulamento (UE) n.o 575/2013]. Neste caso, é evidente que o regulamento estabelece uma prioridade implícita, uma vez que, em primeiro lugar, se deve avaliar se uma determinada posição em risco pode ser afetada às posições em risco de curto prazo sobre instituições e empresas e só depois se deve aplicar o mesmo procedimento em relação às posições em risco sobre instituições e às posições em risco sobre empresas. Caso contrário, nenhuma posição em risco poderia ser afetada à classe de risco mencionada no artigo 112.º, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O exemplo dado é um dos mais óbvios, mas não é único. É importante notar que os critérios utilizados para estabelecer as classes de risco segundo o método padrão são diferentes (categorização institucional, prazo da posição em risco, caráter vencido, etc.), o que justifica a não separação dos grupos.

60. A fim de assegurar a homogeneidade e comparabilidade do reporte, é necessário especificar critérios de avaliação prioritários para a afetação da posição em risco inicial antes da aplicação do fator de conversão às classes de risco, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada posição em risco específica receba no âmbito da classe de risco atribuída. Os critérios de prioridade a seguir apresentados por recurso a um fluxograma de decisão em árvore são baseados na avaliação das condições explicitamente previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 para a afetação de uma posição em risco a uma determinada classe e, se for caso disso, em qualquer decisão por parte das instituições que reportam ou do supervisor quanto à aplicabilidade de certas classes de risco. Assim, o resultado do processo de afetação das posições em risco para fins de reporte deve estar de acordo com as disposições do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Tal não proíbe as instituições de aplicarem outros procedimentos internos de afetação que também possam estar de acordo com todas as disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as respetivas interpretações emitidas pelas instâncias adequadas.

61. Uma classe de risco deve ser considerada prioritária em detrimento das outras na elaboração do fluxograma de decisão em árvore (ou seja, deve ser avaliado em primeiro lugar se uma posição em risco pode ser afetada a uma classe de risco, sem prejuízo do resultado dessa avaliação) se, caso contrário, nenhuma posição em risco lhe fosse potencialmente afetável. Tal será o caso se, na ausência de critérios de prioridade, uma classe de risco fosse um subconjunto de outras. Assim, os critérios graficamente representados no seguinte fluxograma de decisão em árvore operam de forma sequencial.

62. Neste cenário, a hierarquia da avaliação no fluxograma de decisão em árvore mencionado abaixo deve seguir a seguinte ordem:

1 Posições de titularização;

2 Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC);

3 Posições em risco sobre ações;

4 Posições em risco em situação de incumprimento;

5 Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados;

6 Posições em risco sob a forma de obrigações cobertas (classe separada de posições em risco);

7 Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC;

8 Outros elementos;

9 Posições em risco sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo;

10 Todas as outras classes de risco (classe separada de posições em risco), que incluem: posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais; Posições em risco sobre administrações regionais ou autoridades locais; Posições em risco sobre entidades do setor público; Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento; Posições em risco sobre organizações internacionais; Posições em risco sobre instituições; Posições em risco sobre empresas e posições em risco sobre a carteira de retalho.

63. No caso das posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo e quando for utilizada a metodologia baseada na transparência ou a metodologia baseada no mandato [artigo 132.o-A, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013], as posições em risco individuais (no caso da abordagem baseada na transparência) ou os grupos individuais de posições em risco (no caso da metodologia baseada no mandato) devem ser tidos em conta e classificados na correspondente linha de ponderação do risco de acordo com o respetivo tratamento, considerando que fluxograma de decisão em árvore (sem o número 2) é relevante para a atribuição do ponderador de risco correspondente. No entanto, todas as posições em risco individuais devem ser classificadas na classe de risco «posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)».

64. Os derivados de crédito de «n-ésimo» incumprimento especificados no artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que tiverem uma notação devem ser diretamente classificados como posições de titularização. Se não tiverem notação, devem ser tidos em conta na classe de risco «Outros elementos». Neste último caso, o montante nominal do contrato deve ser reportado como a posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão na linha «Outras ponderações de risco» [o ponderador de risco a utilizar deve ser o que resulta da soma especificada no artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013].

65. Numa segunda etapa, em consequência da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição, as posições em risco devem ser reafetadas à classe de risco do prestador da proteção.

FLUXOGRAMA DE DECISÃO EM ÁRVORE PARA AFETAÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO INICIAL ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO ÀS CLASSES DE RISCO DO MÉTODO PADRÃO DE ACORDO COM O REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Posições em risco iniciais antes da aplicação dos fatores de conversão |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Posições de titularização |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC) |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Posições em risco sobre ações (ver também o artigo 133.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Posições em risco em situação de incumprimento |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Posições em risco sobre títulos de dívida subordinados |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.o, alínea l), do Regulamento (UE) n.o 575/2013? | SIM | Posições em risco sob a forma de obrigações cobertas [ver também o artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013] |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC (ver também os artigos 124.º e 126.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013) |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea q), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Outros elementos |
| NÃO |  |  |
| Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013? | SIM | Posições em risco sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo |
| NÃO |  |  |
| Estas duas classes de risco são separadas entre si. Assim, a afetação a uma das duas fica facilitada.  Posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais  Posições em risco sobre administrações regionais ou autoridades locais  Posições em risco sobre entidades do setor público  Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento  Posições em risco sobre organizações internacionais  Posições em risco sobre instituições  Posições em risco sobre empresas {para efeitos de reporte, esta classe de risco foi dividida em duas subclasses de risco [Empresas — Outros e Empresas — Empréstimos especializados na aceção do artigo 122.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013]}.  Posições em risco sobre a carteira de retalho | | |

3.2.4. Esclarecimentos sobre o âmbito de algumas classes de risco específicas a que se refere o artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

3.2.4.1. Classe de risco «Instituições»

66. As posições em risco intragrupo a que se refere o artigo 113.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser reportadas do seguinte modo:

67. As posições em risco que cumprem os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser reportadas nas respetivas classes de risco onde seriam reportadas se não fossem posições em risco intragrupo.

68. De acordo com o artigo 113.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a instituição pode, mediante aprovação prévia das autoridades competentes, decidir não aplicar os requisitos do n.º 1 do referido artigo às posições em risco dessa instituição sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe ou uma empresa com a qual exista uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE do Conselho. Significa isto que as contrapartes intragrupo não são necessariamente instituições, mas também empresas afetadas a outras classes de risco, por exemplo, empresas de serviços auxiliares ou empresas na aceção do artigo 12.o, n.o 1, da Diretiva 83/349/CEE do Conselho[[1]](#footnote-1). Assim, as posições em risco intragrupo devem ser reportadas na correspondente classe de risco.

3.2.4.2. Classe de risco «Obrigações cobertas»

69. As posições em risco SA devem ser afetadas à classe de risco «Obrigações cobertas», como se segue:

70. Para serem classificadas na classe de risco «obrigações cobertas», as obrigações referidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-2) devem cumprir os requisitos do artigo 129.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O cumprimento desses requisitos deve ser verificado em cada caso. No entanto, as obrigações referidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE e emitidas antes de 31 de dezembro de 2007 devem também ser afetadas à classe de risco «Obrigações cobertas» por força do artigo 129.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3.2.4.3. Classe de risco «Organismos de investimento coletivo»

71. Caso seja utilizada a possibilidade prevista no artigo 132.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em OIC devem ser reportadas como se fossem elementos patrimoniais, de acordo com o artigo 111.º, n.º 1, primeira frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3.2.4.4. Classes de risco «Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e posições em risco ADC»

71-A. Para efeitos de reporte, a classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é discriminada em subclasses de risco:

a) Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — não IPRE (garantidas):

* Posições em risco não IPRE tratadas em conformidade com o artigo 125.º, n.º 1, com exceção do último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b) Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — não IPRE (não garantidas):

* Artigo 125.º, n.º 1, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

c) Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — Outros — não IPRE:

* Posições em risco que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

d) Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — IPRE:

* Artigo 125.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.
* Posições em risco IPRE que cumprem qualquer das condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), pontos 1) a 4), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
* Posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 125.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

e) Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — Outros — IPRE:

* Posições em risco que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

f) Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — não IPRE (garantidas):

* Posições em risco não IPRE tratadas em conformidade com o artigo 126.º, n.º 1, com exceção do último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

g) Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — não IPRE (não garantidas):

* Artigo 126.º, n.º 1, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

h) Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — Outros — não IPRE:

* Posições em risco que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

i) Garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais — IPRE:

* Artigo 126.o, n.o 2, do Regulamento (UE) n.o 575/2013.
* Posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 126.º, n.º 2, segundo parágrafo do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

j) Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis comerciais — Outros — não IPRE:

* Posições em risco que não preencham as condições do artigo 124.º, n.º 3, ou qualquer parte de uma posição em risco não ADC que exceda o montante nominal do direito de retenção do bem imóvel, a que se refere o artigo 124.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

k) Posições em risco sobre a aquisição de terrenos, a remodelação e a construção (ADC): Artigo 126.o-A do Regulamento (UE) n.o 575/2013.

3.2.4.5. Classe de risco «Empresas»

71-B. Para efeitos de reporte, esta classe de risco foi repartida em duas subclasses de risco [Empresas — Outros e Empresas — Empréstimos especializados na aceção do artigo 122.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. 3.2.4.6. Classe de risco «Ações».

71-C. Para efeitos de reporte, esta classe de risco inclui as posições em risco na aceção do artigo 133.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As posições em risco sobre ações abrangidas pelo artigo 495.º, n.º 1, alínea a), pelo artigo 495.º, n.º 2, e pelo artigo 495.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem também ser reportadas nesta classe de risco. A linha 0280 «Outros ponderadores de risco» deve ser utilizada para o reporte das posições em risco não sujeitas às ponderações de risco enumeradas no modelo.

3.2.5. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | |
| 0010 | POSIÇÕES EM RISCO INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO  Valor da posição em risco calculado de acordo com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta os ajustamentos de valor e as provisões, as deduções, os fatores de conversão e o efeito de técnicas de redução do risco de crédito, com as seguintes qualificações decorrentes do artigo 111.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:  No que se refere aos instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas ao risco de contraparte [parte III, título II, capítulo 4 ou 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013] a posição em risco inicial deve corresponder ao valor da posição em risco relativa ao risco de crédito de contraparte (ver instruções relativas à coluna 0210).  Os valores das posições em risco das locações financeiras devem estar sujeitos ao artigo 134.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Mais particularmente, o valor residual deve ser incluído no seu valor contabilístico (ou seja, o valor residual estimado descontado no termo do prazo da locação financeira).  Em caso de compensação entre elementos patrimoniais prevista no artigo 219.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os valores das posições em risco devem ser reportados tendo em conta as cauções em numerário recebidas. |
| 0030 | (-) Ajustamentos de valor e provisões associadas à posição em risco inicial  Artigos 24.o e 111.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013  Ajustamentos de valor e provisões para perdas de crédito (ajustamentos para risco de crédito em conformidade com o artigo 110.º) efetuados em conformidade com o quadro contabilístico a que a entidade está sujeita, bem como ajustamentos de valor prudenciais [ajustamentos de valor adicionais em conformidade com os artigos 34.º e 105.º, montantes deduzidos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea m), e outras reduções dos fundos próprios relacionadas com o elemento do ativo]. |
| 0040 | Posições em risco líquidas de ajustamentos de valor e provisões  Soma das colunas 0010 e 0030 |
| 0050 – 0100 | TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO  Técnicas de redução do risco de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 57), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que reduzem o risco de crédito de uma posição em risco ou posições em risco através da substituição das posições em risco, conforme descrito abaixo em «Substituição da posição em risco devido a CRM».  As cauções que tiverem um efeito sobre o valor da posição em risco (p. ex., se forem utilizadas para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco), devem ser limitadas ao valor da posição em risco.  Elementos que devem ser reportados aqui:  - Cauções constituídas de acordo com o método simples sobre cauções financeiras;  - Proteção pessoal de crédito elegível.  Ver também as instruções do ponto 3.1.1. |
| 0050 – 0060 | Proteção pessoal de crédito: valores ajustados (GA)  Artigo 235.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  O artigo 239.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013 contém a fórmula para o cálculo do valor ajustado GA de uma proteção pessoal de crédito. |
| 0050 | Garantias  Artigo 203.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Proteção pessoal de crédito definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 59), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que não inclui os derivados de crédito. |
| 0060 | Derivados de crédito  Artigo 204.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0070 - 0080 | Proteção real de crédito  Estas colunas referem-se à proteção real de crédito definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e sujeita às regras estabelecidas nos artigos 196.º, 197.º e 200.º do referido regulamento. Os montantes não podem incluir os acordos-quadro de compensação (já incluídos na posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão).  Os investimentos em títulos de dívida indexados a eventos de crédito referidos no artigo 218.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e em posições de compensação entre elementos patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis a que se refere aos artigos 195.o e 219.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser tratados como cauções em numerário. |
| 0070 | Cauções Financeiras: método simples  Artigo 222.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080 | Outras formas de proteção real de crédito  Artigo 232.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0090 – 0100 | SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM  Artigo 222.o, n.o 3, artigo 235.o, n.os 1 e 2, e artigo 235.o-A do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  As saídas devem corresponder à parte coberta GA da posição em risco líquida de ajustamentos de valor e provisões, que é deduzida à classe de risco do devedor e posteriormente afetada à classe de risco do prestador da proteção. Este valor deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção.  As entradas e as saídas na mesma classe de risco também devem ser reportadas.  As posições em risco decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta. |
| 0110 | POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO  Montante da posição em risco após dedução dos ajustamentos de valor após consideração das saídas e das entradas devidas a TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO. |
| 0120 – 0140 | TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO. PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO, MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS  Artigos 223.º a 228.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Incluem também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito [artigo 218.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013].  Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito referidos no artigo 218.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e em posições de compensação entre elementos patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis a que se refere o artigo 219.º do referido regulamento devem ser tratados como cauções em numerário.  O efeito de garantia da aplicação do método integral sobre cauções financeiras a uma posição em risco, garantida por cauções financeiras elegíveis, deve ser calculado de acordo com os artigos 223.º a 228.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0120 | Ajustamento da posição em risco para a volatilidade  Artigo 223.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar consiste no impacto do ajustamento para a volatilidade sobre a posição em risco (Eva-E) = E\*He. |
| 0130 | (-) Valor ajustado das cauções financeiras (Cvam)  Artigo 239.°, n.° 2, do Regulamento (UE) n.° 575/2013.  No caso das operações da carteira de negociação, devem ser incluídas as cauções financeiras e mercadorias elegíveis para posições em risco sobre a carteira de negociação em conformidade com o artigo 299.º, n.º 2, alíneas c) a f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar corresponde a Cvam = C\*(1-Hc-Hfx)\*(t-t\*)/(T-t\*). Relativamente à definição de C, Hc, Hfx, t, T e t\*, ver parte III, título II, capítulo 4, secções 4 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0140 | (-) Designadamente: Ajustamentos de volatilidade e do prazo de vencimento  Artigos 223.º, n.º 1, e artigo 239.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a reportar é o impacto conjunto dos ajustamentos de volatilidade e do prazo de vencimento (Cvam-C) = C\*[(1-Hc-Hfx)\*(t-t\*)/(T-t\*)-1], em que o impacto do ajustamento de volatilidade é (Cva-C) = C\*[(1-Hc-Hfx)-1] e o impacto dos ajustamentos do prazo de vencimento é (Cvam-Cva) = C\*(1-Hc-Hfx)\*[(t-t\*)/(T-t\*)-1]. |
| 0150 | Valor das posições em risco totalmente ajustado (E\*)  Artigo 220.º, n.º 4, artigo 223.º, n.ºs 2 a 5, e artigo 228.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0160 – 0195 | Discriminação do valor do risco totalmente ajustado dos elementos extrapatrimoniais, por fatores de conversão  Artigo 111.º, artigo 495.º-D (disposições transitórias aplicáveis aos compromissos incondicionalmente anuláveis) e artigo 4.º, n.º 1, ponto 56), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Ver também artigo 222.º, n.º 3, e artigo 228.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os valores reportados devem ser os valores totalmente ajustados das posições em risco antes da aplicação do fator de conversão. |
| 0200 | Valor da posição em risco  Artigo 111.º e parte III, título II, capítulo 4, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Valor da posição em risco tendo em conta os ajustamentos de valor, todas as reduções do risco de crédito e os fatores de conversão de crédito que deve ser objeto de uma ponderação de risco de acordo com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os valores das posições em risco das locações financeiras estão sujeitos ao artigo 134.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Mais particularmente, o valor residual deve ser incluído pelo valor residual descontado após consideração dos ajustamentos de valor, todas as técnicas de redução do risco e os fatores de conversão.  Os valores das posições em risco sobre a atividade de CCR devem ser iguais aos reportados na coluna 0210. |
| 0210 | Designadamente: decorrentes do risco de crédito de contraparte  O valor das posições em risco sobre a atividade de CCR calculado em conformidade com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que constitui o montante relevante para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, ou seja, após aplicação das técnicas de CRM, consoante aplicável, em conformidade com a parte III, título II, capítulos 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e tendo em conta a dedução da perda por CVA suportada, como referido no artigo 273.º, n.º 6, do referido regulamento.  O valor das posições em risco sobre operações em que foi identificada a existência de risco específico de correlação desfavorável nos termos do artigo 291.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Nos casos em que seja utilizada mais do que uma abordagem para as CCR para uma única contraparte, a perda por CVA suportada, que é deduzida a nível da contraparte, deve ser afetada ao valor da posição em risco dos diversos conjuntos de compensação nas linhas 0090 a 0130, refletindo a proporção do valor da posição em risco pós-CRM dos respetivos conjuntos de compensação em relação ao valor total das posições em risco pós-CRM da contraparte. Para o efeito, deve ser utilizado o valor da posição em risco pós-CRM de acordo com as instruções da coluna 0160 do modelo C 34.02. |
| 0211 | Designadamente: decorrentes do risco de crédito de contraparte, exceto posições em risco compensadas por meio de CCP  Posições em risco reportadas na coluna 0210, exceto as decorrentes de contratos e operações enunciadas no artigo 301.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com uma contraparte central (CCP) enquanto estiverem em curso, incluindo operações relacionadas com uma CCP na aceção do artigo 300.º, ponto 2), do referido regulamento. |
| 0215 | Montante das posições ponderadas pelo risco antes dos fatores de apoio e antes do desfasamento do risco cambial  Artigo 113.º, n.os 1 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta o fator de apoio às PME e os fatores de apoio à infraestrutura de acordo com os artigos 501.º e 501.º-A do referido regulamento.  O montante das posições ponderadas pelo risco do valor residual de ativos locados está sujeito ao disposto no artigo 134.o, n.o 7, quinta frase, e deve ser calculado de acordo com a fórmula: «1/t \* 100 % \* valor residual». Mais particularmente, o valor residual corresponde ao valor residual estimado não descontado no termo do prazo de locação que é reavaliado periodicamente para assegurar a contínua adequação. |
| 0216 | (-) Ajustamento do montante das posições ponderadas pelo risco devido ao fator de apoio às PME  Dedução da diferença entre os montantes das posições ponderadas pelo risco das posições em risco sobre PME que não estejam em situação de incumprimento (RWEA), calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 consoante aplicável, e os RWEA\* de acordo com o artigo 501.º, n.º 1, do mesmo regulamento. |
| 0217 | (-) Ajustamento do montante das posições ponderadas pelo risco devido ao fator de apoio à infraestrutura  Dedução da diferença entre os montantes das posições ponderadas pelo risco calculados em conformidade com a parte III, título II, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o RWEA relativo ao risco de crédito para posições em risco sobre entidades que financiam ou exploram estruturas físicas ou equipamentos, sistemas e redes que fornecem ou prestam apoio a serviços públicos essenciais em conformidade com o artigo 501.º-A do referido regulamento. |
| 0220 | Montantes das posições ponderadas pelo risco após aplicação dos fatores de apoio e após o desfasamento do risco cambial  Artigo 113.º, n.os 1 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta o fator de apoio às PME e os fatores de apoio à infraestrutura de acordo com os artigos 501.º e 501.º-A do referido regulamento.  O montante das posições ponderadas pelo risco do valor residual de ativos locados está sujeito ao disposto no artigo 134.o, n.o 7, quinta frase, e deve ser calculado de acordo com a fórmula: «1/t \* 100 % \* valor residual». Mais particularmente, o valor residual corresponde ao valor residual estimado não descontado no termo do prazo de locação que é reavaliado periodicamente para assegurar a contínua adequação.  Em caso de desfasamento entre moedas, o impacto deve ser refletido no RWEA comunicado nesta coluna. |
| 0230 | Designadamente: com uma avaliação de crédito realizada por uma agência de notação externa designada  Artigo 112.º, alíneas a) a d), f), g), l), n), o) e q), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0241 | ELEMENTO PARA MEMÓRIA: RWEA RELACIONADOS COM O IMPACTO DA APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS NOS FATORES DE CONVERSÃO PARA COMPROMISSOS INCONDICIONALMENTE ANULÁVEIS  Artigo 495.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Deve ser comunicada a diferença entre o RWEA calculado sem a aplicação das disposições transitórias e o RWEA calculado com a aplicação das disposições transitórias. |

|  |  |
| --- | --- |
| Linhas | Instruções |
| 0010 | Total das posições em risco |
| 0011 | designadamente: Posições em risco sobre bancos centrais  Artigo 112.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0015 | designadamente: Posições em risco em incumprimento das classes de risco «OIC» e «posições em risco sobre ações»  Artigo 127.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013.  Esta linha só deve ser reportada nas classes de risco «Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)» e «Posições em risco sobre ações».  Uma posição em risco enumerada no artigo 112.º, alínea o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve ser afetada à classe de risco «OIC», sendo uma posição em risco enumerada no artigo 133.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 afetada à classe de risco «Posições em risco sobre ações». Logo, não podem ser afetadas a nenhuma outra classe, mesmo no caso de uma posição em risco em situação de incumprimento de acordo com o artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | designadamente: PME  Artigo 5.°, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Todas as posições em risco sobre PME devem ser reportadas aqui. |
| 0030 | designadamente: Posições em risco sujeitas a um fator de apoio às PME  Só devem ser reportadas aqui as posições em risco que preenchem os requisitos do artigo 501.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0035 | designadamente: posições em risco sujeitas ao fator de apoio à infraestrutura  Só devem ser reportadas aqui as posições em risco que preenchem os requisitos do artigo 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | designadamente: posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o método padrão  Posições em risco às quais foi aplicado o método padrão de acordo com o artigo 150.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060 | designadamente: posições em risco nos termos do método padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do método IRB  Artigo 148.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0061 | designadamente: Posições em risco IPRE que cumprem qualquer das condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), pontos 1) a 4), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;  Reportadas apenas na subclasse de risco «Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação -— IPRE». |
| 0062 | designadamente: Posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 125.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Reportadas apenas na subclasse de risco «Garantidas por hipotecas sobre imóveis de habitação — IPRE». |
| 0063 | designadamente: Posições em risco IPRE em que é aplicada a derrogação prevista no artigo 126.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Reportadas apenas na subclasse de risco «Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis comerciais — IPRE». |
| 0064 | designadamente: Posições em risco sobre ações segundo o método IRB  Reportadas apenas na subclasse de risco «Posições em risco sobre ações». Posições em risco sujeitas ao artigo 495.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 – 0130 | DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE POSIÇÃO EM RISCO  As posições da «carteira bancária» da instituição que reporta devem ser repartidas, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em posições em risco patrimoniais sujeitas a risco de crédito, posições em risco extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito e posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte.  As posições em risco de crédito de contraparte decorrentes das atividades da carteira de negociação da instituição a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea f), e o artigo 299.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser afetadas às posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem também repartir as posições da sua «carteira de negociação» a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), desse regulamento, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em posições em risco patrimoniais sujeitas a risco de crédito, posições em risco extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito e posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte. |
| 0070 | Posições em risco patrimoniais sujeitas a risco de crédito  Ativos a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não incluídos em nenhuma outra categoria.  As posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte devem ser reportadas nas linhas 0090 a 0130, não sendo, portanto, inscritas nesta linha.  As transações incompletas a que se refere o artigo 379.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (se não forem deduzidas) não constituem um elemento patrimonial, mas devem, ainda assim, ser reportadas nesta linha. |
| 0080 | Posições em risco extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito  As posições extrapatrimoniais incluem os elementos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte devem ser reportadas nas linhas 0090 a 0130, não sendo, portanto, inscritas nesta linha. |
| 0090 – 0130 | Posições em risco/operações sujeitas a risco de crédito de contraparte  As operações sujeitas a risco de crédito de contraparte, ou seja, instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas ao risco de contraparte. |
| 0090 | Conjuntos de compensação de operações de financiamento através de valores mobiliários  Os conjuntos de compensação que contenham exclusivamente OFVM na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 139), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As OFVM incluídas num conjunto de compensação contratual multiproduto e, por essa razão, reportadas na linha 0130, não podem ser inscritas nesta linha. |
| 0100 | Designadamente: objeto de compensação central através de uma CCP elegível  Contratos e operações enunciadas no artigo 301.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, enquanto estiverem em curso, com uma contraparte central qualificada (QCCP) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 88), desse regulamento, incluindo operações relacionadas com QCCP, para as quais os montantes das posições ponderadas pelo risco sejam calculados em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secção 9, do mesmo regulamento. A expressão «operação relacionada com QCCP» tem a mesma aceção que a expressão «operação relacionada com CCP» constante do artigo 300.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 quando a CCP for uma QCCP. |
| 0110 | Conjuntos de compensação de derivados e operações de liquidação longa  Os conjuntos de compensação que contêm exclusivamente derivados constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as operações de liquidação longa na aceção do artigo 272.º, n.º 2, do mesmo regulamento.  Os derivados e as operações de liquidação longa incluídos num conjunto de compensação contratual multiproduto e, por essa razão, reportados na linha 0130, não podem ser reportados nesta linha. |
| 0120 | Designadamente: objeto de compensação central através de uma CCP elegível  Ver as instruções relativas à coluna 0100. |
| 0130 | Decorrentes de conjuntos de compensação contratual multiproduto  Os conjuntos de compensação que contenham operações de diversas categorias de produto[artigo 272.º, ponto 11), do Regulamento (UE) n.º 575/2013], ou seja, derivados e OFVM para os quais exista um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0140 – 0280 | DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO POR PONDERAÇÃO DE RISCO |
| 0140 | 0 % |
| 0150 | 2 %  Artigo 306.o, n.o 1, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0160 | 4 %  Artigo 305.o, n.o 3, do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0170 | 10 % |
| 0180 | 20 % |
| 0185 | 30 % |
| 0190 | 35 % |
| 0195 | 40 % |
| 0196 | 45 % |
| 0200 | 50 % |
| 0205 | 60 % |
| 0210 | 70 %  Artigo 232.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0220 | 75 % |
| 0225 | 80 % |
| 0226 | 90 % |
| 0230 | 100 % |
| 0231 | 105 % |
| 0232 | 110 % |
| 0235 | 130 % |
| 0240 | 150 % |
| 0250 | 250 %  Artigo 133.º, n.º 2, e artigo 48.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0260 | 370 %  Artigo 471.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0265 | 400 % |
| 0270 | 1 250 %  Artigo 89.º, n.º 3, e artigo 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0280 | Outras ponderações de risco  Esta linha não está disponível para as classes de risco «Administração central», «Empresas», «Instituições» e «Retalho».  Para o reporte das posições em risco não sujeitas às ponderações de risco enumeradas no modelo.  Artigo 113.º, n.os 1 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento sem notação no âmbito do método padrão (artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) devem ser reportados nesta linha na classe de risco «Outros elementos». |
| 0281 – 0284 | DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE POSIÇÃO EM RISCO (OIC)  Estas linhas só devem ser reportadas para a classe de risco «Organismos de investimento coletivo (OIC)», em consonância com os artigos 132.o, 132.o-A, 132.o-B e 132.o-C do Regulamento (UE) n.o 575/2013. |
| 0281 | Metodologia baseada na composição  Artigo 132.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0282 | Metodologia baseada no mandato  Artigo 132.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0283 | Metodologia de recurso  Artigo 132.º, n.° 2, do Regulamento (UE) n.° 575/2013. |
| 0290 – 0330 | Elementos para memória  Para as linhas 0290 a 0330, ver também a explicação da finalidade dos elementos para memória na secção geral do modelo CR SA. |
| 0290 | Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis com fins comerciais  Artigo 112.o, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. Ver também as notas explicativas na secção 3.2.4.4. da CR SA.  Este elemento é apenas apresentado para memória. Independentemente do cálculo dos montantes das posições em risco garantidas por bens imóveis com fins comerciais a que se referem os artigos 124.º e 126.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições em risco devem ser repartidas e reportadas nesta linha, se as posições em risco estiverem garantidas por bens imóveis com fins comerciais. |
| 0300 | Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 100 %  Artigo 112.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Posições em risco incluídas na classe de risco «posições em risco em situação de incumprimento» que devem ser incluídas nesta classe de risco se não se encontrarem em situação de incumprimento. |
| 0310 | Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação  Artigo 112.o, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. Ver também as notas explicativas na secção 3.2.4.4. da CR SA.  Este elemento é apenas apresentado para memória. Independentemente do cálculo dos montantes das posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação a que se referem os artigos 124.o e 125.o do Regulamento (UE) n.o 575/2013, as posições em risco devem ser repartidas e reportadas nesta linha, se as posições em risco estiverem garantidas por bens imóveis. |
| 0320 | Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 150 %  Artigo 112.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Posições em risco incluídas na classe de risco «posições em risco em situação de incumprimento» que devem ser incluídas nesta classe de risco se não se encontrarem em situação de incumprimento. |
| 0330 | Aquisição, remodelação e construção (ADC)  Artigo 112.o, alínea i), do Regulamento (UE) n.o 575/2013. Ver também as notas explicativas na secção 3.2.4.4. da CR SA.  Este elemento é apenas apresentado para memória. Independentemente do cálculo dos montantes totais das posições em risco ADC em conformidade com o artigo 126.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições em risco devem ser repartidas e reportadas nesta linha se as posições em risco forem posições em risco ADC. |

1. Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no n.o 3, alínea g), do artigo 54.o do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1). [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32). [↑](#footnote-ref-2)